

## **A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

**João Roberto Machado Neves de Oliveira**

Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.  
Professor do Núcleo de Práticas Jurídicas do UniCEUB.  
Advogado.

**Resumo:** O presente estudo analisa a existência e a aplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes no direito brasileiro sob a óptica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da legislação infraconstitucional e do efeito vinculante positivado na Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, considerando ainda argumentos favoráveis e contrários apresentados pela doutrina sobre o assunto. Leva-se em consideração a existência do paradigmático Código de Processo Civil de 2015, que instituiu no Brasil um sistema de valorização das decisões proferidas pelos tribunais superiores, prevendo o cabimento da reclamação constitucional para os casos em que as instâncias inferiores deixem de observar a tese – e não mais o dispositivo – da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade. Examina ainda as dificuldades que serão enfrentadas e os motivos pelos quais argumentos distantes do Direito não devem ser considerados para impedir a aplicação do efeito vinculante à *ratio decidendi* das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade; Efeito vinculante; Transcendência dos motivos determinantes; Código de Processo Civil de 2015; Reclamação constitucional

**Abstract:** This study aims to analyze the presence and the applicability of the theory of transcendence of the decisive reasons in Brazilian law according the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court's, the infra-constitutional legislation and the bidding effect provided in the Federal Constitution with the advent of the Constitutional Amendment nº 45/2004, considering the arguments in favor and those against on this subject. Consideration is given to the existence of the paradigmatic Civil Procedure Code of 2015, which instituted in Brazil new hypotheses of binding precedents by higher courts and the constitutional claim to cases where lower courts decisions no longer observe the thesis fixed in the concentrated control of constitutionality. Analyses the difficulties to be faced and the reasons why arguments far of Law should not be consider to stop the application of bidding effect to the thesis fixed in the concentrated control of constitutionality.

**Keywords:** Constitutionality control; Bidding Effect; Transcendence of Decisive Reasons; Civil Procedure Code of 2015; Constitutional claim

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com a qualidade de trazer uma das mais importantes e promissoras inovações na linha histórica de reformas legislativas realizadas no intuito de capacitar o judiciário para resolver de forma eficaz a enorme multiplicação de processos e a consequente demora em solucioná-los, cujo ponto de partida tem origem no Estado democrático de direito brasileiro aliado ao Constitucionalismo contemporâneo, nascidos com a paradigmática Constituição da República de 1988, que, além de prever um amplo rol de direitos fundamentais, convive hoje com fatores extraprocessuais aliados da manutenção e do crescimento de processos judiciais.

Entre os principais motivos da enorme repetição de processos no Brasil destacam-se fatos como o reconhecimento dos cidadãos quanto aos seus direitos e sobre os benefícios em exercê-los, a ampliação dos meios de comunicação em massa, o desenvolvimento de novas tecnologias, o aumento na relação entre consumidores e fornecedores de produtos, a crise do Estado social oriunda da falha em atender adequadamente direitos fundamentais, o aumento da ingerência do Poder Judiciário e outros.

Nesse contexto, é natural a demanda por uma maior estruturação dos órgãos do poder judiciário, onde, não só os juízes, mas também a sua equipe de assessoria, utilizem o aproveitamento de teses e fundamentos para a construção rápida de cada solução apresentada em um processo, encaminhando naturalmente para um sistema em que os procedimentos se tornem eficazes. O entendimento final sobre determinada matéria em um processo deixa de passar da primeira instância para o tribunal, e do tribunal para os tribunais superiores, incumbindo estes – agora – de solucionarem os

casos futuros através de decisões que serão aplicadas pelas instâncias inferiores em casos futuros, evitando a repetição de um trabalho já realizado.<sup>1</sup>

Assim, é preciso identificar como o novo Código de Processo Civil revive o debate sobre a aplicação do efeito vinculante aos motivos determinantes da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a garantir a aplicação da tese que verificou a (in)constitucionalidade de determinada lei para aquelas leis de idêntico teor e/ou finalidade.

## **1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 acolheu diversas técnicas de uniformização da jurisprudência oriundas da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), tais como a súmula vinculante, o efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade e os recursos extraordinários com repercussão geral, além de repetir alguns dos institutos previstos no Código de Processo Civil de 1973, a exemplo do recurso especial repetitivo, e criou outros meios de valorização dos entendimentos dos tribunais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), a fim de reduzir significativamente o número de litígios e garantir maior previsibilidade, segurança e tratamento isonômico ao jurisdicionado.<sup>2</sup>

Para tanto, criou procedimentos que garantem ao magistrado conduzir o processo de maneira mais célere quando a matéria já estiver debatida e consolidada em pronunciamentos realizados pelos Tribunais Superiores que devem ser observados pelos juízes e tribunais<sup>3</sup>, tal como a improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do CPC, aplicável quando for dispensável a fase instrutória e o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

---

<sup>1</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro*. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016. p. 12.

<sup>2</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 596.

<sup>3</sup> Conforme redação do artigo 927 do CPC: “Os juízes e tribunais observarão”.

acórdão proferido por estes tribunais em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC) e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. De igual forma ocorre com os poderes conferidos ao relator no artigo 932 do CPC, onde este pode, monocraticamente, negar ou dar provimento, conforme o caso, quando a matéria estiver entre as hipóteses já mencionadas (com exceção ao enunciado de súmula sobre direito local).

A adoção das técnicas de uniformização da jurisprudência como parte integrante dos procedimentos de aceleração do processo onde se discute matéria já debatida e consolidada revela a opção do legislador em retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de julgamento consubstanciado apenas na jurisprudência dominante dos tribunais, como ocorria, por exemplo, na hipótese de julgamento monocrático por parte do relator prevista no artigo 557, §1º-A, do CPC/73.<sup>4</sup>

Assim, apesar de não ser objeto do presente trabalho a discussão se há hoje no Brasil um sistema de precedentes oriundo do *common law*<sup>5</sup> e tampouco o debate quanto a um possível equívoco na previsão de efeito vinculante à técnicas de uniformização da jurisprudência por parte de legislação infraconstitucional, em detrimento da previsão constitucional – já que será abordado o efeito vinculante dado pela própria Constituição à decisão em controle concentrado de constitucionalidade –, como apontam alguns doutrinadores<sup>6</sup>, é preciso afirmar que o CPC de 2015 inovou ao trazer consigo um sistema de valorização dos pronunciamentos e súmulas oriundas dos Tribunais Superiores, ainda que se entenda ser um sistema à brasileira<sup>7</sup>.

O que se pretende com o CPC de 2015 é evitar a cultura do desrespeito que há muito ronda os tribunais brasileiros em relação aos precedentes e à jurisprudência

---

<sup>4</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

<sup>5</sup> Tal como na Inglaterra e nos Estados Unidos.

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 596.

<sup>7</sup> KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 179

dominante ou pacificada, que exigiram, como dito, a edição de instituições técnicas impostas por lei, tal como a súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso especial e extraordinários repetitivos, necessários para implementar uma nova ordem, prezando pelo respeito aos precedentes e à jurisprudência pacificada, atribuindo também aos próprios tribunais a tarefa de mantê-las estáveis, íntegras e coerentes, na busca pela uniformidade, estabilidade, previsibilidade<sup>8</sup>.

Fato é que a edição de uma nova lei processual, apesar de paradigmática, não alcança e não adentra automaticamente o convencimento dos juízes com a mesma velocidade que entra em vigência no ordenamento jurídico, e a resistência na aplicação da norma acaba por gerar decisões desfundamentadas e sem a participação das partes, incorrendo na chamada perda do diálogo, também em desrespeito ao princípio da cooperação processual, e por vezes distantes de fontes do direito, sem precaução com regras, princípios, doutrina e jurisprudência, tal como fazia Jean-Marie Bernard Magnaud<sup>9</sup>, juiz francês reconhecido por subverter a ordem jurídica.

Por isso não se revela suficiente a edição de técnicas de uniformização da jurisprudência e de procedimentos que aceleram o julgamento dos processos na medida em que, ainda assim, a atividade legislativa pode ficar relegada à não aplicação.

Partindo dessa premissa é indispensável a existência de um meio de controle das decisões que não observam os julgamentos proferidos através de umas das técnicas de uniformização da jurisprudência mencionadas, motivo pelo qual há, tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil, a previsão da reclamação.

---

<sup>8</sup> KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 179

<sup>9</sup> “Jean-Marie Bernard Magnaud foi o juiz que, na França, presidiu o Tribunal de Primeira Instância de Châteu-Thierry no período de 1899 a 1904, cujos julgamentos se tornaram célebres, mas assim sobressaindo porque subvertiam a ordem jurídica. Almejava ser o bom juiz, clemente com os miseráveis e severo com os poderosos. Apesar de bem redigidas, suas sentenças, muitas vezes, eram distanciadas das fontes do direito, sem qualquer preocupação com regras e princípios jurídicos, com a doutrina ou com a jurisprudência. Algumas decisões por ele lavradas revelavam incerteza e insegurança jurídicas, formulando regras apoiadas unicamente no sentimentalismo e nos seus juízos e opiniões pessoais, que variavam em cada situação apreciada, ainda que semelhantes os casos julgados. Essas decisões assim proferidas simbolizavam anarquia jurídica, porque levavam em conta a classe, a mentalidade religiosa ou a ideologia política das pessoas que postulavam a jurisdição. Ao ditar suas sentenças, comportava-se Magnaud como se fosse a própria encarnação do direito, um misto de legislador, de vidente, de apóstolo e de evangelizador, dir-se-ia espécie mitológica do Juiz-Zeus”. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 120.

Sua origem se deu à margem de qualquer previsão constitucional, legal ou regimental expressa, embasada exclusivamente na chamada teoria dos poderes implícitos, cujo conceito afirma ser ínsito os poderes, meios e/ou instrumentos necessários para a preservação das competências deferidas constitucionalmente a determinado órgão.<sup>10</sup> Posteriormente a reclamação foi incorporada no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, explicitando de forma clara as hipóteses de cabimento que até então eram discutidas na jurisprudência do próprio tribunal: a afronta a autoridade de decisão e a usurpação de competência, o que posteriormente veio a ser chancelado com a previsão na Constituição de 1967 quanto à possibilidade do STF estabelecer o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária por meio do seu Regimento Interno.<sup>11</sup> Por fim, a Constituição da República de 1988 passou a prever de forma expressa o cabimento da reclamação – agora constitucional – para o Supremo Tribunal Federal e também para o Superior Tribunal de Justiça, órgão criado no mesmo texto.

A reclamação constitucional está prevista no artigo 102, I, alínea “I”<sup>12</sup> e 105, I, alínea “I”<sup>13</sup>, ambos da Constituição Federal e tem natureza de ação de competência originária dos tribunais, sendo cabível como forma de preservar a competência e a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>14</sup>

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é cabível para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e de julgamento de recurso

---

<sup>10</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.19.

<sup>11</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.28

<sup>12</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>13</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>14</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1318

extraordinário repetitivo ou com repercussão geral reconhecida. São hipóteses previstas no artigo 103-A, §3º, da Constituição Federal<sup>15</sup>, regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 11.417/2006<sup>16</sup>, e no artigo 988, III e §5º, II, do Código de Processo Civil de 2015<sup>17</sup>.

Antes do advento da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a reclamação era regulamentada pela Lei nº 8.038/1990, a qual instituía normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 13 a 18, que restaram revogados de acordo com o artigo 1.072, IV, do CPC.

Apesar dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015 reproduzirem boa parte da regulamentação dada pela Lei nº 8.038/1990<sup>18</sup>, não havia qualquer previsão sobre as hipóteses de cabimento da reclamação tal como feito nos incisos do artigo 988 da nova lei. E dentre as hipóteses de cabimento prevista no CPC de 2015, ganha destaque o inciso III combinado com o §4º, ambos do artigo 988, os quais preveem o cabimento da reclamação da parte interessada para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, compreendendo esta hipótese a “aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”.

---

<sup>15</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso

<sup>16</sup> Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

<sup>17</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

<sup>18</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1318

Em relação à previsão do inciso III do artigo 988 do CPC não se verificam maiores inovações no novo código na medida em que a possibilidade de manejo da reclamação constitucional para garantir a observância de decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade já tinha espaço com a edição da Emenda Constitucional nº 03/1993<sup>19</sup>, que conferiu de forma expressa o efeito vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade, bem como com a edição da Lei nº 9.868/99<sup>20</sup>, que fez de igual forma – no plano infraconstitucional – ao prever o efeito vinculante também para a ação direta de inconstitucionalidade, e, principalmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incorporou as previsões do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99 no texto constitucional, com a edição do §2º do artigo 102 da Constituição Federal a fim de abranger o efeito vinculante – no texto constitucional – para a ação direta de inconstitucionalidade.

Controvérsia maior, objeto do presente estudo, reside no debate sobre a extensão do efeito vinculante conferido à decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade<sup>21</sup> pelas Emendas Constitucionais nº 03/1993 e 45/2004, na medida em que há na jurisprudência, na doutrina e agora no Código de Processo Civil de 2015, em seu §4º do artigo 988, a previsão do cabimento da reclamação constitucional também para os casos em que a decisão reclamada aplica indevidamente ou deixa de aplicar a tese jurídica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em casos que a ela correspondam.

---

<sup>19</sup> A EC 3/1993 inseriu o §2º no artigo 102 da Constituição Federal com a seguinte redação: § 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

<sup>20</sup> Conforme parágrafo único do artigo 28: Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

<sup>21</sup> Adota-se o entendimento apresentado por Eduardo Arruda Alvim, Rennan Faria Kruger Thamay e Daniel Willian Granado no sentido de que “não se incluem aqui o mandado de injunção e a ADI interventiva (conhecida como representação interventiva), pois são ações de natureza diversa que pretendem, subjetivamente e em concreto, debater as questões”, limitando-se à aquelas ações previstas no §2º do artigo 102 da Constituição Federal. Arruda Alvim. ALVIM, Eduardo Arruda. THAMAY, Rennan Faria Kruger. GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P.96

Discute-se, portanto, a viabilidade e a existência do efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida em controle concentrado no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e dos entendimentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A pertinência da discussão reside no fato de que, assim como ocorre em uma decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no julgamento do recurso especial e extraordinários repetitivos e nos julgamentos do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não menos importante para a uniformização da jurisprudência e para a aceleração no julgamento de processos é aquilo que foi apresentado pelo Supremo Tribunal Federal nas razões adotadas para o julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, além da parte dispositiva da decisão.

Soma-se a isso o fato de que o Brasil adota como cláusula pétrea da Constituição Federal o modo federal de ser do Estado, ou seja, uma organização descentralizada administrativa e politicamente, havendo no próprio texto constitucional uma ampla repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.<sup>22</sup> Essa circunstância confere a possibilidade de que – a depender da matéria – a União, seus 26 (vinte e seis) Estados, o Distrito Federal e os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios deliberem sobre matérias idênticas e/ou semelhantes, cada qual com a particularidade de ter uma composição específica de sua casa legislativa, cujos membros defendem as mais diversas ideologias, influenciadas ou não pela cultura do Estado e da cidade, cuja diferenças são naturais em razão do tamanho continental de nosso país.

Nesse cenário, não é difícil ocorrer uma situação em que várias casas legislativas editem uma lei sobre o mesmo tema, as vezes com idêntico teor, cuja (in)constitucionalidade venha a ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal, exigindo a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade para cada lei combatida, em razão do entendimento – até então – apresentado pelo Tribunal no sentido de que o efeito vinculante dessas decisões definitivas se limitaria ao dispositivo

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 125

de cada uma delas. Deste modo, apenas a lei declarada inconstitucional seria retirada do ordenamento jurídico ou teria sua constitucionalidade confirmada, ainda que todas as outras ações em controle abstrato abordem questões idênticas.

Foi o que ocorreu em diversas ações propostas por empresas fabricantes do amianto crisotila perante o Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup> a fim de discutir a inconstitucionalidade de leis estaduais que proibiram a produção e extração do mineral, alegando que a competência para tanto seria da União, cuja lei por esta editada autorizava a extração do minério. Por sua vez, entidades e associações que defendem a proibição do amianto defendiam, em outras ADI's, a inconstitucionalidade da lei federal que autorizava a extração do amianto crisotila. Como se observa, o julgamento de todas as ADI's que questionavam as leis estaduais e/ou a lei federal discutiam, frente ao texto constitucional, a comercialização do amianto crisotila no Brasil, de modo que o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quaisquer destes casos seria – inevitavelmente – utilizado como solução para os casos idênticos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Desta maneira, o novo Código de Processo Civil revive na doutrina e nos tribunais o debate sobre o efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, frente ao novo paradigma de uniformização da jurisprudência e de suas técnicas de aceleração dos julgamentos.

## **2 O EFEITO VINCULANTE E A TRASCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha revivido o debate sobre a transcendência dos motivos determinantes no controle abstrato brasileiro, em razão da previsão do §4º do artigo 988 já apresentada, é preciso identificar, à luz da

---

<sup>23</sup> A título de exemplificação, ver as ADI's nº 4.066/DF, 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.406/RJ, 3.357/RS, 3.356/PE e outras, todas questionando leis estaduais e municipais que proibiam o uso do amianto.

doutrina, da lei e da jurisprudência, se o novo código foi realmente o responsável por inserir (ou não) este instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que a eficácia *erga omnes* é considerada como a qualidade da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de constitucionalidade que retira da ordem jurídica a norma declarada inconstitucional,<sup>24</sup> salvo se o tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de seu pronunciamento<sup>25</sup>. Por sua vez, enquanto a eficácia *erga omnes* na ação direta de inconstitucionalidade retira da ordem jurídica a norma declarada inconstitucional, não há efeito análogo na ação declaratória de constitucionalidade na medida em que a validade da lei independe de declaração judicial, e esta vige do mesmo modo como vigorava antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o que vincula – através da eficácia *erga omnes* – os órgãos do Poder Judiciário e impede que estes declarem a norma inconstitucional.<sup>26</sup> Pode se considerar, assim, que a eficácia *erga omnes* na ação declaratória de constitucionalidade produz efeito negativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A partir desta premissa tem-se que ninguém poderá se valer da norma retirada do ordenamento jurídico como causa de pedir próxima,<sup>27</sup> e a eventual aplicação da norma após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal equivale à aplicação de cláusula juridicamente inexistente.<sup>28</sup>

Isso porque é assente na doutrina a orientação de que a eficácia contra todos prevista no §2º do artigo 102 da Constituição Federal refere-se à parte dispositiva do

---

<sup>24</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.44.

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1374

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1371

<sup>27</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 p. 1374

julgado<sup>29</sup>, e “confere ao conteúdo declaratório do dispositivo da ação direta o caráter de imutabilidade próprio à coisa julgada, tornando esse conteúdo declaratório impassível de discussão por terceiros”.<sup>30</sup>

Assim, pode-se dizer que é da eficácia *erga omnes* a responsabilidade por retirar da ordem jurídica a norma declarada inconstitucional, bem como – através de seu efeito negativo – obrigar que os demais órgãos do Poder Judiciário sigam a orientação de constitucionalidade da norma, impedindo que a lei declarada constitucional seja declarada inconstitucional por outras instâncias, fazendo com que seus efeitos recaiam sobre o dispositivo da decisão e, portanto, especificamente sobre a lei questionada.

O efeito vinculante, por sua vez, ainda que tenha se consolidado no texto constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, já tinha previsão constitucional quando da edição da Emenda Constitucional nº 03/1993, ao prever que as decisões definitivas de mérito, e exclusivamente aquelas proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade, produziram eficácia contra todos e efeito vinculante.

Posteriormente foi editada a Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, onde se positivou expressamente o efeito vinculante também para a ação direta de inconstitucionalidade no âmbito infraconstitucional, mais especificamente no parágrafo único do artigo 28, onde há a previsão de que “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 p. 1369

<sup>30</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

<sup>31</sup> Art. 28. [...] Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Todavia, como mencionado anteriormente, a eficácia contra todos (eficácia *erga omnes*) não se apresenta como instituto suficiente para que as decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade carreguem efetivamente a autoridade que delas se espera, tendo em vista a existência concomitante dos modelos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade no Brasil. Assim, as instâncias inferiores detém o poder de afastar a aplicação da lei no caso concreto em razão do sistema difuso previsto nos artigos 97, 102, III, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988<sup>32</sup>.

Ocorre que o reconhecimento incidental da (in)constitucionalidade das leis por parte das instâncias inferiores não deve ficar aberto quando já houver, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da questão em sede de controle concentrado. Portanto, havendo decisão judicial que não observa a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, seja ao aplicar uma lei já declarada inconstitucional ou ao declarar inconstitucional determinada lei que já teve sua compatibilidade confirmada, faz-se necessário o manejo da reclamação constitucional como forma de garantir a autoridade do controle concentrado.<sup>33</sup> Não é outra a previsão do artigo 988, III, do Código de Processo Civil.

Assim, vê-se que a figura do efeito vinculante surge no texto constitucional como forma de complementar a eficácia *erga omnes*, agregando a reclamação constitucional como instrumento para o controle da decisão judicial que desrespeita o dispositivo da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no controle abstrato.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

p. 1138

<sup>33</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

<sup>34</sup> “As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (“*erga omnes*”) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA

Cumpra ressaltar que a reclamação “jamais foi admitida pelo Supremo como consequência direta a eficácia *erga omnes*. Enquanto esta (a eficácia *erga omnes*) foi a única carga eficaz reconhecida às decisões do controle abstrato de constitucionalidade, o STF jamais admitiu a reclamação.”<sup>35</sup>

Feitas essas breves considerações sobre a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante previstos no §2º do artigo 102 da Constituição Federal, o que permite uma melhor compreensão sobre os dois principais efeitos decorrentes da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, há de se identificar a ocorrência (ou não) da chamada transcendência dos motivos determinantes no direito brasileiro.

No direito germânico o efeito vinculante é compreendido como a “qualidade que se agrega aos fundamentos a fim de que o conteúdo da decisão adotada em uma específica ação direta estenda seus efeitos a outras leis emanadas da mesma situação de inconstitucionalidade”,<sup>36</sup> fazendo com que os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante observem não apenas a parte dispositiva da decisão mas também a norma abstrata que dela se extrai. Ou seja, superada a constatação de qual lei foi retirada do ordenamento jurídico através de uma leitura simples do dispositivo da decisão, assim como exige a eficácia *erga omnes*, deve se observar, em respeito ao efeito vinculante, a interpretação constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal como premissa necessária para se concluir pela validade (ou não) da norma impugnada.<sup>37</sup>

---

CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).” (Rcl 2143 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2003, DJ 06-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02113-02 PP-00224)

<sup>35</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 49

<sup>36</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46

<sup>37</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro*. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016. p. 28

Entendimento contrário, no sentido de que o efeito vinculante deveria ficar limitado à parte dispositiva de decisão, tornaria desnecessária a figura deste efeito ao lado da eficácia *erga omnes*, uma vez que pouco acrescentaria à eficácia contra todos.

É certo que não falta na doutrina argumentos relevantes e devidamente fundamentados contrários à força obrigatória dos provimentos vinculantes do novo Código de Processo Civil, e mais especificamente também no que se refere à transcendência dos motivos determinantes da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Um dos argumentos contrários à transcendência dos motivos determinantes aponta que “atribuir efeito vinculante aos motivos determinantes da sentença constitucional pode acarretar um entrave à evolução constitucional”<sup>38</sup>, o que permitiria supor o impedimento do natural desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência, imobilizando o direito apesar do transcorrer do tempo, das alterações legislativas e das circunstâncias fáticas de toda a sociedade, tudo a partir de uma premissa que o julgamento não pode ser alterado.<sup>39</sup> Ocorre que, ao menos em relação ao controle de constitucionalidade que aqui se discute, eventual decisão que declaratória de inconstitucionalidade da norma não impede que o órgão legislativo edite uma nova lei, ainda que de teor idêntico àquela declarada inconstitucional.<sup>40</sup> No tocante à decisão proferida em ação declaratória de constitucionalidade o argumento de entrave à evolução da doutrina e da jurisprudência deve levar em consideração que se admite a provocação da inconstitucionalidade da norma já declarada constitucional perante o Supremo Tribunal Federal nos casos de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes.<sup>41</sup> Como se vê, a decisão proferida em controle de constitucionalidade não impede que o legislativo e/ou o judiciário acompanhem a evolução da doutrina, longe de estagnar o desenvolvimento do direito e eternizar o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>38</sup> ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 249

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 140-141.

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. fl. 1375

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. fl. 1373

Também há entendimento no sentido de que a transcendência dos motivos determinantes desprestigiaria os ideais órgãos do judiciário em flagrante desconformidade aos ditames democráticos constitucionais.<sup>42</sup> De acordo com o entendimento do Ministro Ayres Britto nos autos da reclamação constitucional nº 5.595/MG, “tal aplicabilidade implica prestígio máximo ao órgão de cúpula do Poder Judiciário e desprestígio aos órgãos da judicatura de base, o que se contrapõe à essência mesma do regime democrático, que segue lógica inversa: a lógica da desconcentração do poder decisório. Sabido que democracia é movimento ascendente do poder estatal, na medida em que opera de baixo para cima, e nunca de cima para baixo.”<sup>43</sup> Todavia, deve se levar em consideração a igualdade que se espera do Estado Democrático de Direito, autorizando que pessoas iguais, submetidas à leis de idêntico teor/finalidade, possam obter decisões diferentes do Judiciário quando questionarem a (in)constitucionalidade de determinada norma através do controle difuso de constitucionalidade. Como bem observado por Luiz Guilherme Marinoni ao mencionar trecho do Acórdão 810/93 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, “a subordinação devida pelos tribunais àquela jurisprudência tem algo de comum com a generalidade das decisões proferidas em via de recurso às quais é devido acatamento mesmo quando delas dissintam os juízes dos tribunais de instâncias”.<sup>44</sup> Ou seja, a transcendência dos motivos determinantes apenas facilita a observância daquilo que foi consolidado pelo tribunal hierarquicamente superior e torna desnecessária a interposição de diversos recursos na instância *a quo* a fim de submeter a mesma questão para debate, caso em que, caso o recurso seja provido para alinhar a prestação jurisdicional àquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não haverá qualquer tipo de violação à independência dos juízes e tampouco negativa ou rebeldia destes em relação à determinação superior.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016 p. 247

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 5.585/MG*. Reclamante: Município de Ipatinga. Reclamado: Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 19 de setembro de 2011. Diário de Justiça. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000104739&base=baseMonocraticas>>. Publicado em 01/02/2012. Acesso em 29/10/2019.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Fl. 153.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Fl. 152.

Tem-se ainda, a alegação de que a vinculação aos fundamentos do que foi decidido em controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal impediria o tratamento diferenciado de situações que – apesar de parecidas – não se enquadram na lei declarada (in)constitucional. Essa circunstância, todavia, justamente por não ser idêntica ao caso que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, impede a aplicação dos fundamentos determinantes em razão das diferenças fáticas. Portanto, é imperioso que os operadores do direito se atenham às técnicas necessárias para a utilização racional de provimentos vinculantes, tais como as técnicas de *distinguished*<sup>46</sup>, *ratio decidendi*<sup>47</sup> e *obter dicta*<sup>48</sup>. Observar os provimentos vinculantes não significa uma obrigação irrefletida e irresponsável destes julgamentos por parte das instâncias inferiores.<sup>49</sup>

Por sua vez, também surge preocupação no sentido de “ocasionar uma atuação inconstitucional do STF, que poderia, nas causas de maior complexidade, usurpar a competência do STJ, tal como definida no art. 105 da CF/1988”<sup>50</sup> na medida em que “precisa interpretar a legislação federal como causa de pedir antes de proferir sentença”<sup>51</sup> e “assim, nem mesmo o STF pode ultrapassar sua competência e agregar efeito vinculante ao decidir matérias cuja competência final é do próprio STJ”.<sup>52</sup> Em

---

<sup>46</sup> “Realizar o *distinguishing* entre casos, ensina Neil Duxbury, é essencialmente uma questão de diferenciar a *ratio decidendi* do *obter dicta*, separando os fatos que são materialmente relevantes daqueles que são irrelevantes para a decisão. Fazer o *distinguishing* é, antes de tudo, uma questão de demonstrar diferenças fáticas entre o caso anterior e o caso presente, para então demonstrar que a *ratio* do precedente não se aplica satisfatoriamente ao caso em mãos. Tendo em vista que, dois casos nunca são exatamente iguais, será sempre possível, em certa medida, realizar o *distinguishing*, ressaltando-se que as *rationes* formuladas em termos mais amplos geralmente são mais difíceis de serem distinguidas (*distinguishable*) do que aquelas que tem um raio de aplicação mais estreito.” KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 212-213.

<sup>47</sup> Adota-se como conceito de *ratio decidendi* “a deliberação explícita ou implícita oferecida por um juiz, que seja suficiente para resolver uma questão de direito posta em discussão pelos argumentos das partes em um caso, sendo essa deliberação necessária para a justificação (ou uma de suas justificações alternativas) da decisão no caso”. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 196

<sup>48</sup> Por sua vez, adota-se como conceito de *obter dictum* “uma passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível ao deslinde da controvérsia. Por isso, o *obter dictum* não se presta a ser invocado como precedente em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão.” KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 197

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 144.

<sup>50</sup> ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 253

<sup>51</sup> ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 254

<sup>52</sup> ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

que pese tal preocupação se apresente de forma bastante relevante, parece-nos ainda mais evidente a necessidade dos tribunais superiores e dos operadores do direito em identificar e distinguir a *ratio decidendi* da *obiter dicta*, na medida em que o Supremo Tribunal Federal não estará dando a última palavra sobre a interpretação da norma infraconstitucional, mas sim realizando o controle de constitucionalidade da lei em face – e com a interpretação – da Constituição Federal. Isso permite que os órgãos do judiciário identifiquem que outras leis de idêntico teor são (in)constitucionais através de uma análise do julgamento, sem se falar em análise da interpretação da lei em si mesma, mas sim do seu confronto com a Constituição Federal, o que resulta no controle de constitucionalidade. Há de se ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça precisa, em certos casos, realizar uma análise da Constituição Federal para se chegar à interpretação final da lei infraconstitucional,<sup>53</sup> o que não significa dizer que o tribunal está usurpando a competência do STF e dando a palavra final sobre o texto constitucional.

Como se observa, argumentos no sentido de que a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade ocasionaria (i) um entrave à evolução constitucional, (ii) o desprestígio aos órgãos da judicatura de base, (iii) a violação à isonomia substancial e (iv) a usurpação da

---

p. 254

<sup>53</sup> Veja-se o exemplo do Recurso Especial nº 1.685.937/RJ, onde foi necessária a interpretação dos artigos 1.726 do Código Civil e do artigo 8º da Lei nº 9.278/96 em observância à norma do artigo 226, §3º da Constituição Federal: “[...] Ocorre, entretanto, que a norma prevista no referido artigo não se encontra isolada no sistema jurídico. Conforme se depreende da literalidade do seu art. 226, § 3º, a Constituição Federal optou por estabelecer que, de forma a oferecer proteção adequada à família, a lei deve facilitar a conversão de união estável em casamento. Assim, em vista da hierarquia do texto constitucional, a interpretação dos arts. 1.726, do CC e 8º da Lei n. 9.278/96 deve se dar em observância ao objetivo delineado constitucionalmente, qual seja, a facilitação da conversão de modalidade familiar. Observa-se quanto aos artigos ora em análise que não há, em nenhum deles, uma redação restritiva ou o estabelecimento de uma via obrigatória ou exclusiva, mas, tão somente, o oferecimento de opções: o art. 8º da Lei n. 9.278/96 prevê a opção de se obter a conversão pela via extrajudicial, enquanto o art. 1.726, do CC/2002 prevê a possibilidade de se obter a conversão pela via judicial. Ainda, considerando que a Lei n. 9.278/96 é anterior ao Código Civil de 2002, a única interpretação que permite a coexistência entre as duas normas no sistema jurídico é a de que nenhuma delas impõe procedimento obrigatório. Entendimento contrário levaria à exclusão do art. 8º da referida lei do sistema jurídico, vez que a norma posterior revoga a anterior.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.685.937/RJ. Recorrente: J. C. DA S. V.. Recorrido: D. A. A. F.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de agosto de 2017. Diário de Justiça. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75428554&num\\_registro=201602645132&data=20170822&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75428554&num_registro=201602645132&data=20170822&tipo=51&formato=PDF)>. Publicado em 22/08/2017.

competência do Superior Tribunal de Justiça, possuem fundamentos mas devem sopesar frente ao que restou demonstrado.

Por sua vez, percebe-se de uma análise cronológica das decisões do Supremo Tribunal Federal que a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes chegou a ser reconhecida em um primeiro momento mas deixou de ser aplicada ao longo dos anos no julgamento reclamações constitucionais que buscavam a sua aplicação.

Inicialmente, no julgamento da Rcl nº 1.987/DF<sup>54</sup> em 01/10/2003, antes mesmo da positivação do efeito vinculante para a ADI no texto constitucional, o Ministro Maurício Corrêa, então relator do caso, identificou que a insurgência em relação à decisão judicial de instância inferior que decidiu de forma contrária ao que fora decidido no julgamento de mérito da ADI 1.662/SP desafiava a autoridade da decisão de mérito tomada nesta ação direta, o que autorizaria a impugnação pela via da reclamação, ainda que interposta por quem não foi parte no processo de controle concentrado. Afirmou ainda, citando decisão do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Rcl nº 2.126, que “a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridade nos casos futuros, exegese que fortalece a contribuição do Tribunal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional”. Concluiu-se no caso pela possibilidade de manejo da reclamação constitucional, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Ayres Carlos Britto e Marco Aurélio.

Posteriormente no julgamento do AgRg na Rcl nº 2.475/MG o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido contrário, afirmando que “o efeito vinculante, evidentemente, é para o que foi decidido pela Corte. E o que foi decidido está no dispositivo do voto do Relator [...]”<sup>55</sup> Esse entendimento foi mantido no decorrer dos

---

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 1.987/DF*. Reclamante: Governador do Distrito Federal. Reclamado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 01 de outubro de 2003. Diário de Justiça. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87272>>. Publicado em 21/05/2004. Acesso em 29/10/2019.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 2.475/MG*. Reclamante: União Federal. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 19 de novembro de 2003. Diário de Justiça. Disponível em <

anos, havendo inclusive menção no julgamento da Rcl nº 2.990/RN no sentido de que “o reexame da sentença reclamada pela via do controle difuso de constitucionalidade, mas – por outro lado – impede o conhecimento do caso concreto pela via estreita da Reclamação: a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil, nem se pode presumir que – se interposto o recurso cabível – o juízo de primeiro grau insistirá na orientação adotada.”<sup>56</sup>

No julgamento do AgRg na Reclamação nº 11.479/CE novamente verificou-se que a parte pretendia “valer-se desse instituto para exigir respeito aos fundamentos determinantes aproveitados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade”<sup>57</sup>, afirmando, contudo, que “a aplicação da teoria dos motivos determinantes foi rejeitada por este Supremo Tribunal”<sup>58</sup>.

Mais recentemente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697/DF o debate sobre a transcendência dos motivos determinantes foi reaberto pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Primeiramente foi feita uma importantíssima observação pelo Ministro Barroso no que diz respeito à *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade. Observou-se que “nem sempre chegamos à conclusão pelos mesmos fundamentos, mas considero que termos um denominador comum que sirva de fundamento para decisão é muito importante. Já houve decisões, no meu tempo de advogado, em que eu lia o acórdão e ficava na dúvida de qual tinha sido a tese jurídica”.<sup>59</sup> Essa preocupação,

---

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000031698&base=baseMonocraticas>>. Publicado em 26/11/2003. Acesso em 29/10/2019.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 2.990/RN*. Reclamante: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 30 de março de 2005. Diário de Justiça. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000018366&base=baseMonocraticas>>. Publicação em 05/04/2005. Acesso em 29/10/2019.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 11.479/CE*. Reclamante: José Araújo Souto. Reclamado: Estado do Ceará e Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 04 de abril de 2011. Diário de Justiça. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3432871>>. Publicado em 25/02/2013. Acesso em 29/10/2019.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 11.479/CE*. Reclamante: José Araújo Souto. Reclamado: Estado do Ceará e Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 04 de abril de 2011. Diário de Justiça. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3432871>>. Publicado em 25/02/2013. Acesso em 29/10/2019.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da

segundo o Ministro Barroso, teria relevância pelo fato de que o novo Código de Processo Civil “trata de forma ligeiramente diferente o que seja a tese de julgamento do que seja o fundamento jurídico do julgamento”<sup>60</sup>. Ademais, em relação à transcendência dos motivos determinantes, observou o Ministro que o novo CPC ainda diz em seu artigo 988, §4º, que a reclamação seria cabível para garantir a aplicação da tese jurídica consolidada no controle concentrado de constitucionalidade, o que exigiria uma nova discussão sobre a tese – até então rejeitada pelo STF – da transcendência dos motivos determinantes.

No mesmo caso o Ministro Gilmar Mendes, que defende a aplicação da transcendência dos motivos determinantes, trouxe uma nova observação a fim de demonstrar a incongruência na rejeição da teoria pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, mencionou a situação de diversas ações diretas que impugnavam normas que tratavam da permissão de bingo, onde se consolidou o entendimento de que o Estado não pode legislar sobre jogos, mas sempre existia uma portaria ou resolução de conselho que contrastava o entendimento do STF. Assim, o tribunal teve de editar uma súmula vinculante “para reforçar decisões que já eram hiper-reforçadas”.<sup>61</sup>

Ora, a produção dos enunciados de súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal resulta em verbetes que resumem em poucas linhas as razões de decidir adotadas pelo tribunal em diversos julgamentos sobre matéria idêntica, e, ainda que sintetizados, ganham força normativa<sup>62</sup> decorrente da previsão do artigo 103-A da Constituição Federal, que prevê o efeito vinculante em relação aos demais órgãos

---

República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

<sup>62</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. *O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo código de processo civil*. UNIVERSITAS JUS, v. 26, p. 41-53, 2015. p. 48. Disponível em < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/3596/2842>>. Acesso em 29/10/2019.

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta. Ocorre que os enunciados de súmula não são capazes de fornecer aos juízes dos casos futuros as razões adotadas para se chegar à determinada conclusão na medida em que as súmulas derivam de resultados iguais e não necessariamente de fundamentos iguais.<sup>63</sup>

Surge, assim, a dúvida: por que se admitir a vinculação de verbetes enquanto uma fundamentação maior no controle de constitucionalidade, estendida para casos iguais oriundos de leis diferentes, permite uma maior segurança jurídica para o jurisdicionado?

É certo que, como observado por Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone, a utilização dos precedentes não permite uma atuação mecânica e automática dos operadores do direito e exige a aplicação de institutos controvertidos até mesmo no *common law*, tais como as já citadas técnicas de *distinguished*, *ratio decidendi* e *obiter dicta*, cujo destaque advém principalmente com a edição do Código de Processo Civil de 2015.<sup>64</sup>

Ademais, como já mencionado sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697/DF, sendo corriqueira a existência de decisões plurais<sup>65</sup> nos julgamentos colegiados, não podem estas serem suficientes para definir um sentido ou uma regra para aquilo que restou decidido em controle de constitucionalidade, a fim de regular casos futuros ou atuais que exijam a aplicação da transcendência dos motivos determinantes, o que impede a consolidação de uma base e permite que magistrados que não participaram do julgamento sejam os responsáveis por dizer qual a *ratio decidendi* do caso, gerando mais liberdade para adotarem outros entendimentos<sup>66</sup>.

Todavia, argumentos políticos e a falta de costume dos operadores do direito com as técnicas oriundas do *common law* devem ser encarados com calma para justificar a inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Novamente, convém ressaltar, que não se pretende identificar a real natureza do sistema

---

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 26

<sup>64</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro*. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016. P. 25.

<sup>65</sup> Entenda-se por decisão plural uma decisão majoritária que não possui uma *ratio decidendi* sustentada pela maioria do órgão colegiado.

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 60

vigente com a edição do novo CPC, mas sim que este inovou ao trazer consigo um sistema de valorização dos pronunciamentos dos tribunais superiores, e no caso do controle de constitucionalidade, do Supremo Tribunal Federal.

É preciso, portanto, identificar que a aplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes não decorre do Código de Processo Civil de 2015, o que chegou a ser reconhecido pelo STF muito antes de sua edição, mas sim da Lei nº 9.868/99 (caso se admita a vinculação por parte de lei infraconstitucional), ou da Emenda Constitucional nº 45/2004 (caso se exija a positivação do efeito vinculante no texto constitucional). Identificar o lapso temporal da vinculação aos motivos determinantes não possui efeitos práticos para o presente estudo. Relevância maior é identificar que o novo CPC apenas contribuiu para reviver o debate da questão – até então adormecida no STF – para garantir a aplicabilidade e a unidade do direito em relação à decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, principalmente ao prever a hipótese de cabimento da reclamação constitucional pela inaplicabilidade da tese jurídica no artigo 988, §4º, em conjunto com as técnicas de uniformização da jurisprudência e de procedimentos que aceleram o julgamento dos processos.

Assim, não havendo uma tradição no Brasil em relação à observância dos provimentos vinculantes, se revela essencial a existência da reclamação constitucional como meio para assegurar a última palavra do Supremo Tribunal Federal.

Concluiu-se que a transcendência dos motivos determinantes na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade tem respaldo no efeito vinculante previsto no artigo 102, §2º da Constituição Federal, sendo o Código de Processo Civil de 2015 figura importante – mas não responsável – para sua aplicação ao expressar o cabimento da reclamação constitucional no caso da inobservância da tese jurídica fixada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade. A essência do texto constitucional é conferir efeito vinculante aos motivos determinantes.

Garante-se com a vinculação dos motivos determinantes a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, a previsibilidade das consequências jurídicas de

determinada conduta, protegendo a confiança do cidadão em relação às qualificações jurídicas de seus atos.<sup>67</sup>

O jurisdicionado espera a igualdade diante das decisões judiciais na medida em que uma definição judicial de direito fundamental ou da incompatibilidade da lei federal em face da Constituição permite que todos sejam tratados igualmente perante estas. Luiz Guilherme Marinoni observa bem que a coerência da ordem jurídica passa, necessariamente, pela lógica do sistema estruturado sobre tribunais e recursos, pelo respeito à hierarquia e pela coerência na afirmação da ordem normativa, impedindo que juízes de instâncias inferiores decidam sozinhos sem considerar as decisões do Supremo Tribunal Federal, o que significaria “um castigo à parte que tem razão perante a Corte Suprema, pois a penalizaria com a necessidade da interposição de recurso – com o consequente consumo de tempo e dinheiro – para chegar à decisão que, desde o início, se sabia – ou ao menos se pressupunha – que prevaleceria”.<sup>68</sup>

Por fim, consequência prática do reconhecimento da vinculação dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade seria, conforme exposto pelo Ministro Gilmar Mendes na já citada ADI 4.697/DF, “aceitar-se uma reclamação e, na reclamação, vir-se com uma arguição de inconstitucionalidade que declararíamos *incidenter tantum* [...] porque o juiz estaria aplicando não a mesma norma”<sup>69</sup> e, complementado pela Ministra Cármen Lúcia, “estaria desaplicando a mesma tese”.<sup>70</sup>

Cada vez mais desponta a necessidade de superar o entendimento até então consolidado no Supremo Tribunal Federal a fim de garantir a autoridade de suas decisões para além do dispositivo da decisão proferida em controle de constitucionalidade, principalmente com os novos ares trazidos pelo Código de

---

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 96

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 127.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

Processo Civil de 2015, ainda mais se considerada a existência de competências concorrentes entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no próprio texto da Constituição Federal, o que impede – a depender da matéria – que a União, seus 26 (vinte e seis) Estados, o Distrito Federal e os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios deliberem sobre matérias idênticas e/ou semelhantes em contrariedade com a tese fixada pelo STF.

## **CONCLUSÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações promissoras e paradigmáticas na linha histórica de reformas legislativas realizadas para permitir que o judiciário atue de forma eficaz em face da enorme multiplicação de processos e lide com a conseqüente mora em solucioná-los de forma igualitária entre os jurisdicionados brasileiros. Para tanto, destacam-se no novo código a edição de procedimentos de aceleração do processo, tal como a improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do CPC, aplicável quando for dispensável a fase instrutória e o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido por estes tribunais em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC) e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. De igual forma ocorre com os poderes conferidos ao relator no artigo 932 do CPC, onde este pode, monocraticamente, negar ou dar provimento, conforme o caso, quando a matéria estiver entre as hipóteses já mencionadas (com exceção ao enunciado de súmula sobre direito local).

Por sua vez, a adoção de técnicas de uniformização da jurisprudência oriundas da Emenda Constitucional nº 45/2004, tais como a súmula vinculante, o efeito vinculante na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade e os recursos extraordinários com repercussão geral, foram de igual modo relevantes para afirmar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, garantindo a diminuição de processos neste tribunal, além de reduzir significativamente o número de

recursos e litígios nos assuntos constitucionais, garantindo ao jurisdicionado uma maior previsibilidade, segurança e tratamento isonômico.

Especificamente em relação ao efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, tal como previsto no artigo 102, §2º da Constituição Federal, trata-se de instituto fundamental para agregar, ao lado da eficácia contra todos (eficácia *erga omnes*), a autoridade que destas decisões se espera. Isso porque o efeito vinculante, em um primeiro momento, autoriza o manejo da reclamação constitucional como instrumento para o controle da decisão judicial proferida por instância inferior que desrespeita o dispositivo da decisão emanada do STF no controle de constitucionalidade. Neste ponto, apenas a lei declarada (in)constitucional pode ser objeto da reclamação constitucional.

Ocorre que, como apresentado no presente trabalho, o Brasil possui dimensões continentais e possui em seu texto constitucional uma ampla repartição de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo que tanto a União, seus 26 (vinte e seis) Estados, o Distrito Federal e os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios podem – a depender da matéria – editar leis de idêntico teor que venham a ter sua (in)constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal através de uma ADI ou de uma ADC.

Nesse contexto, a vinculação restrita ao dispositivo da decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade não garante que a autoridade do seu entendimento seja observada por aqueles entes federativos, motivo que ensejou na discussão sobre a viabilidade e a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de agregar qualidade aos fundamentos adotados em decisão proferida no controle de constitucionalidade para que seus efeitos se estendam a outra leis de teor idêntico e/ou na mesma situação.

A aplicação da teoria pelo Supremo Tribunal Federal tem início com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.868/99, antes mesmo da inclusão do efeito vinculante também para a ação direta de inconstitucionalidade no artigo 102, §2º da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. No caso, a decisão foi proferida na Rcl nº 1.987/DF, onde afirmou-se, por maioria dos votos, que a eficácia da decisão alcançava os fundamentos determinantes, garantindo a observância

por todos os Tribunais e autoridade nos casos futuros a fim de fortalecer a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. Em que pese o entendimento apresentado pelo STF, a jurisprudência se consolidou posteriormente no sentido de que o efeito vinculante ficaria limitado ao dispositivo da decisão no controle de constitucionalidade, apresentando fundamentos – na maioria das vezes – ligados a política judiciária de não abarrotar a Corte com reclamações constitucionais apresentadas *per saltum*.

Contudo, a aplicação do efeito vinculante aos motivos determinantes decorre da Lei nº 9.868/99 (caso se admita a vinculação por parte de lei infraconstitucional), ou da Emenda Constitucional nº 45/2004 (caso se exija a positivação do efeito vinculante no texto constitucional), não importando para o presente estudo a identificação exata do lapso temporal.

Isso permite concluir que o Código de Processo Civil de 2015, apesar de não ser a legislação responsável pela existência da transcendência dos motivos determinantes no controle de constitucionalidade, teve papel fundamental ao trazer uma nova cultura de respeito às decisões proferidas pelos tribunais superiores, atribuindo também a estes o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, na busca pela uniformidade, estabilidade e previsibilidade. Em que pese a previsão constitucional do efeito vinculante se apresente suficiente para autorizar a reclamação fundamentada na violação aos motivos determinantes, a previsão de cabimento da reclamação no CPC para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade inclusive no caso de aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam (artigo 988, III, §4º do CPC/15) foi de extrema relevância para o STF reviver o debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697/DF.

É certo que novas dúvidas e preocupações surgem com a indicação de mudança da jurisprudência pelo STF, tais como a existência de decisões plurais que dificultam a identificação dos motivos determinantes adotados para a declaração de (in)constitucionalidade da norma, a incapacidade dos operadores do direito de lidar com os institutos necessários e a suposta explosão de reclamações. Todavia, cabe ressaltar novamente, argumentos distantes do direito devem ser analisados com cautela. A essência do texto constitucional é conferir efeito vinculante aos motivos determinante.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. THAMAY, Rennan Faria Kruger. GRANADO, Daniel Willian. Processo constitucional. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.685.937/RJ. Recorrente: J. C. DA S. V.. Recorrido: D. A. A. F.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de agosto de 2017. Diário de Justiça. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75428554&num\\_registro=201602645132&data=20170822&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75428554&num_registro=201602645132&data=20170822&tipo=51&formato=PDF)>. Publicado em 22/08/2017. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.697. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374>>. Publicado em 30/03/2017. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 1.987/DF. Reclamante: Governador do Distrito Federal. Reclamado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 01 de outubro de 2003. Diário de Justiça. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87272>>. Publicado em 21/05/2004. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 11.479/CE. Reclamante: José Araújo Souto. Reclamado: Estado do Ceará e Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 04 de abril de 2011. Diário

de Justiça. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3432871>. Publicado em 25/02/2013. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2.475/MG. Reclamante: União Federal. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 19 de novembro de 2003. Diário de Justiça. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000031698&base=baseMonocraticas>. Publicado em 26/11/2003. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2.990/RN. Reclamante: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 30 de março de 2005. Diário de Justiça. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000018366&base=baseMonocraticas>. Publicação em 05/04/2005. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 5.585/MG. Reclamante: Município de Ipatinga. Reclamado: Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 19 de setembro de 2011. Diário de Justiça. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000104739&base=baseMonocraticas>. Publicado em 01/02/2012. Acesso em 29/10/2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Sistemas de precedentes e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo código de processo civil. UNIVERSITAS JUS, v. 26, p. 41-53, 2015. p. 48. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/3596/2842>. Acesso em 29/10/2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo a Lei 13.256/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.